



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL - TRE/RS**

Recurso Eleitoral n.º 401-23.2012.6.21.0054

Procedência: Fontoura Xavier (54ª Zona Eleitoral – Soledade)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO – VEREADOR – ABUSO – DE PODER DE ECONÔMICO – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – INELEGIBILIDADE – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO – VEREADOR CASSADO EM 1º GRAU – PREFEITO ABSOLVIDO EM 1º GRAU

Recorrentes: GLADIS MALACARNE
COLIGAÇÃO UNIÃO FONTOURENSE (PT – PDT)

Recorridos: TIAGO ZANOTELLI
ILO FINATTO
COLIGAÇÃO UNIÃO FONTOURENSE (PT - PDT)

Relator(a): DR. HAMILTON LAGARO DIPP

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART. 41-A DA LEI N.º 9.504/97 E ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 64/90. NÃO CONFIGURAÇÃO. Os depoimentos prestados em juízo corroboram a versão dos representados. Ausência de prova de que tenha ocorrido violação das normas eleitorais. ***Parecer pelo desprovimento do recurso da representante, bem como pelo provimento do recurso da candidata representada.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recursos eleitorais interpostos por GLADIS MALACARNE e pela COLIGAÇÃO UNIÃO FONTOURENSE (PT – PDT) contra sentença (fls. 376/384) proferida pelo Juiz Eleitoral da 54ª Zona Eleitoral que julgou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

parcialmente procedente a ação de investigação judicial ajuizada contra TIAGO ZANOTELLI, ILO FINATTO, GLADIS MALACARNE e COLIGAÇÃO UNIÃO DEMOCRÁTICA FONTOURENSE, para o fim de determinar o cancelamento do registro da candidatura de GLADIS para as eleições proporcionais do Município de Fontoura Xavier e declará-la inelegível pelos próximos oito anos subsequentes, em razão da prática de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio.

Irresignada (fls. 398/406), GLADIS MALACARNE argumenta que as provas carreadas ao feito não tem o condão de ensejar um juízo condenatório.

Em suas razões recursais (fls. 407/411), a COLIGAÇÃO UNIÃO FONTOURENSE sustenta que os representados TIAGO ZANOTELLI e ILO FINATTO também devem ser responsabilizados pela captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico reconhecidos na sentença.

Os recorridos apresentaram contrarrazões às fls. 419/422 e 423/427. Após, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, são tempestivas as irresignações dos recorrentes.

Prolatada a sentença (fls. 376/384), os representados TIAGO ZANOTELLI e ILO FINATTO apresentaram os embargos de declaração de fls. 387/388, aos quais foi negado provimento (fls. 389/389v) e a COLIGAÇÃO UNIÃO FONTOURENSE apresentou os embargos de declaração das fls. 390/393, não conhecidos, conforme decisão do dia 15/10/2012 (fls. 394/394v).

A defesa da recorrente GLADIS MALACARNE foi intimada em 15/10/2012 (fl. 395) e interpôs o recurso na mesma data (fl. 396). Também no dia 15/10/2012, a COLIGAÇÃO UNIÃO FONTOURENSE apresentou sua irresignação (fl. 407). Portanto, os dois recursos eleitorais foram interpostos no prazo de 3 dias, seja o previsto no § 4º do artigo 41-A da Lei das Eleições¹, seja o previsto no

¹“§ 4º. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

artigo 258 do Código Eleitoral², consideradas as capitulações definidas na sentença.

No **mérito**, a sentença merece reforma, a fim de afastar a cassação do registro da candidata GLADIS MALACARNE e bem assim a consequente declaração de inelegibilidade.

A COLIGAÇÃO UNIÃO FONTOURENSE ajuizou ação de investigação judicial eleitoral por abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio contra a COLIGAÇÃO UNIÃO DEMOCRÁTICA FONTOURENSE, os candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito TIAGO ZANOTELLI e ILO FINATTO e a candidata à eleição proporcional GLADIS MALACARNE, narrados os fatos nos seguintes moldes, no essencial:

“A coligação União Democrática Fontourense, constituída pelos partidos PSB-PP-PMDB-PSDB-PPS-PSD-PTB para a disputa eleitoral de Fontoura Xavier, candidatura de oposição a atual administração, vem, seguidamente cometendo abusos e buscando desequilibrar o pleito eleitoral, causando flagrantes prejuízos ao livre exercício político. Pedimos vênica, a vossa excelência, para um breve relato da situação em que encontra-se o cenário eleitoral de Fontoura Xavier.

A coligação União Fontourense teve acesso a depoimentos e informações documentais que mostram atitudes extremamente comprometedoras, desleais para com a legalidade tão necessária em uma eleição, e que buscam desequilibrar de maneira a causar extremo e irreparável prejuízo à coligação representante.

Tais atos estão sendo realizados, primordialmente, pelo Senhor Odolir Malacarne, ex-prefeito de Fontoura Xavier, presidente do PMDB de Fontoura Xavier, funcionário e assessor especial da presidência da CERFOX, Cooperativa de energia com sede na cidade de Fontoura Xavier, entidade permissionária de serviço público com grande faturamento e área de atuação, onde é responsável pelo pagamento de indenizações a produtores de fumo que, eventualmente, tenham perdas na qualidade de sua produção em virtude de quedas e interrupção do

²“Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em 3 (três) dias da publicação do ato, resolução ou despacho.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

fornecimento de energia elétrica nas redes da cooperativa.

Ocorre, Excelência, que o assessor da presidência da referida cooperativa, Sr. Odolir Malacarne, vem, constantemente, realizando PAGAMENTOS INDEVIDOS e IRREGULARES a pessoas que SEQUER possuem fornos de secagem de fumo (elétrico – ar forçado), pagamentos acima das perdas, requisitando para si parte dos valores e outras que afirmam terem recebido valores sem ter havido PERDA ALGUMA em sua produção, sempre referindo-se à eleições municipais de Fontoura Xavier ao efetuar tais pagamentos, pedindo apoio e votos para os candidatos a prefeito, Tiago Zanotelli, vice-prefeito, Ilo Finatto e também para sua esposa, a Sra. Gladis Malacarne, popularmente conhecida em Fontoura Xavier como “Koka”.

O ilustre julgador singular concluiu que não restou provada a participação direta ou indireta dos representados TIAGO ZANOTELLI e ILO FINATTO e decidiu pela condenação da recorrente GLADIS MALACARNE, declarando-a inelegível pelos próximos oito anos.

Todavia, da análise dos autos, não se pode dizer que exista prova suficiente acerca dos elementos necessários à configuração da captação ilícita de sufrágio e do abuso de poder econômico.

A prova documental trazida aos autos contém a relação dos associados da Cooperativa de Geração e Distribuição de Energia da Fontoura Xavier que, nos anos de 2011 e 2012, foram indenizados pelos prejuízos sofridos nas estufas de fumo em razão de falta de energia elétrica (fls. 18/32).

Em seu depoimento (fls. 280/282), Odolir Malacarne declarou que trabalha no setor de indenizações da CERFOX desde o ano de 2008, mas não tem ingerência sobre os pagamentos, sendo responsável apenas pela emissão de laudos técnicos de avaria da produção de fumo em face da suspensão de energia elétrica, junto com outro funcionário. Afirma que sua esposa, a recorrente GLADIS MALACARNE, já foi eleita em duas eleições passadas, sem o auxílio da CERFOX. Sustenta que, apesar de ser presidente do PMDB de Fontoura Xavier, nunca se valeu do cargo e de suas funções para fins político-partidários.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Embora a inicial tenha narrado que Odolir Malacarne realizou pagamentos a pessoas que não tiveram perda alguma ou que sequer possuem fornos de secagem de fumo e, ainda, pagamentos acima das perdas, requisitando para si parte dos valores, sempre referindo-se às eleições municipais de Fontoura Xavier, o conjunto probatório não corrobora a tese acusatória.

Com efeito, os depoimentos das testemunhas da Coligação representante, além de serem frágeis e eivados de contradições, têm sua relevância reduzida na medida que ausente o compromisso de dizer a verdade por parte de algumas das pessoas inquiridas, em face do estreito vínculo com a campanha dos candidatos adversários.

Compromissado (fl. 277), Antoninho da Costa Borges disse que recebeu indenização da CERFOX em razão das perdas na safra de fumo de 2011 e 2012 e que o valor da indenização foi de R\$ 3.100,00, porém, o valor constante da nota foi consignado na quantia de R\$ 11.616,00 (fl. 48). Narra que Chico Malacarne pediu para o depoente pagar três contas de luz vencidas em nome de uma pessoa que não lembra, no valor aproximado de R\$ 500,00. O depoente, então, recebeu o dinheiro juntamente com a indenização, ou seja, os R\$ 3.100,00 e mais R\$ 500,00. O depoente ouviu da referida pessoa: “*que se não fizesse assim não iriam ganhar a eleição*”.

Dispensado do compromisso (fls. 279/273), Nelson do Nascimento Pinheiro narra que não possui estufa de secagem de fumo e não foi indenizado pela CERFOX. Relata que seu sobrinho Adriano Pinheiro dos Santos “*não plantou um pé de fumo mas foi indenizado pela CERFOX*” e passou a apoiar os candidatos da coligação requerida após a indenização. Também levanta suspeitas em relação a outras testemunhas de defesa.

O motorista Odair Matielo da Rosa, advertido e compromissado (fls. 283/287), conta que transportou o forno elétrico de secagem que era de Paulo Godoy até a propriedade de outra pessoa e que Paulo Godoy não possuía outro forno. Ouviu falar que Paulo Godoy recebeu indenização indevida da CERFOX. Recentemente, viu placa do candidato TIAGO em frente a casa de Paulo Godoy.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Deoclides dos Santos Bachman foi dispensado do compromisso (fls. 287/293) e afirmou que plantou fumo em sua terra e secou na propriedade do vizinho Adriano Pinheiro dos Santos, seu sobrinho, e que este também recebeu indenização, apesar de não ter plantado. Ao receber a indenização, foi atendido por Chico Malacarne, que não fez qualquer comentário a respeito das eleições municipais.

Nestor Dias Hilário (fls. 293/301), compromissado, afirmou ter recebido indenização regularmente, sem referência às eleições, e narrou a conversa que teve com seu vizinho Antoninho da Costa Borges, quando ficou sabendo que este recebeu indenização em valor superior ao devido, com pedido de Odolir Malacarne para que pagasse a conta de luz de outra pessoa.

O produtor de fumo Raul Ferreira dos Santos (fls. 301/309), dispensado do compromisso por ser filiado ao PMDB, relata que, a partir das informações prestadas pela CERFOX, foram constatadas indenizações fraudulentas e mudanças de posição política a partir das visitas que Odolir Malacarne fazia para averiguar os prejuízos sofridos com as quedas de energia. Esclarece que havia acordo de que o PMDB *“botaria um candidato”* apoiado pelo PT, mas o presidente do PMDB *“nunca concordou”* e *“fez como quis”*.

Neste ponto, cumpre observar que, nas eleições municipais de 2004, o prefeito eleito foi Jandirão, da Coligação União Fontourense, composta pelos partidos PDT, PT, PMDB, PTB e PSDB, derrotando o candidato Ilo Finatto, do PP. Já nas eleições majoritárias de 2008, o eleito foi José Flávio Godoy da Silva, da mesma coligação, novamente derrotando Ilo Finatto. Agora, no pleito de 2012, o PMDB formou coligação com o PSB e o PP, dentre outros partidos. Assim, conseguiu eleger Tiago Zanotelli e seu vice Ilo Finatto, derrotando José Flávio Godoy da Silva pela diferença de 140 votos.

Nas eleições anteriores, GLADIS MALACARNE foi a vereadora mais votada, com 463 votos em 2004 e 566 votos em 2008. Em 2012, foi a segunda candidata mais votada, com 412 votos.

Considerando o argumento da representante no sentido de que a diferença de 140 votos na eleição majoritária seria um indício de que “os abusos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

cometidos nas indenizações de fumo irregulares foram determinantes” (fl. 409), cabe destacar que, nas eleições majoritárias de 2008, a diferença foi de apenas 36 votos.

Portanto, o que se extrai dos depoimentos prestados pelas testemunhas da representante é um descontentamento quanto à opção política do presidente do PMDB e uma inconformidade quanto aos critérios utilizados nas indenizações, sem comprovação suficiente de que os pagamentos feitos pela CERFOX tenham sido utilizados, de alguma forma, para influenciar o eleitorado e o resultado do pleito de 2012.

Por outro lado, os relatos das testemunhas arroladas pelos representados demonstraram coerência e segurança na resposta àquilo que lhes foi indagado, o que enfraquece ainda mais os elementos de prova levantados pela representante. Cinco agricultores foram unânimes em afirmar que receberam as indenizações sem qualquer pedido de apoio político (fls. 272/278), sendo que os depoimentos de Gentil Noronha dos Santos (fl. 276) e João Batista Cavalheiro (fl. 278) foram prestados mediante compromisso.

Como se vê, o conteúdo probatório não é capaz de demonstrar de modo indubitado a ocorrência da captação ilícita de sufrágio. Quanto ao pagamento de indenizações aos produtores de fumo, trata-se de procedimento corriqueiro. Não há provas tranquilas de finalidade eleitoral escusa, não se devendo olvidar que não é a primeira vez que candidatos apoiados por Odolir Malacarne são eleitos.

Como sabido, o artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 objetiva a proteção da vontade do eleitor e da sua liberdade no ato de votar, ao estabelecer que:

“Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufr, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no [art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990.](#)”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Segundo lição de Francisco de Assis Vieira Sanseverino³:

“(...) para o enquadramento da conduta no art. 41-A, deve haver a compra ou negociação do voto do eleitor, com promessas de vantagens mais específicas, de forma a corromper o eleitor. (...) O candidato responde pela infração eleitoral se, de qualquer modo, concorrer para a sua prática. Vale dizer, o candidato pode praticar a conduta pessoalmente. Por outro lado, admite-se também que, embora não praticando a conduta prevista na hipótese, se o candidato, de algum modo, participar de sua realização ou ainda, anuir ou concordar com a sua prática, também incide nas sanções cominadas.”

No caso em tela, o caderno processual não contém lastro probatório apto a comprovar o efetivo cometimento do ilícito eleitoral por parte dos representados, o que respalda o recurso da candidata GLADIS MALACARNE.

Nesse eixo, leia-se a seguinte passagem da sentença, em que o ilustre magistrado afasta a responsabilidade dos representados TIAGO ZANOTELLI e ILO FINATO (fls. 383/383v):

“4,- É certo que a testemunha Antoninho da Costa Borges imputou ao gestor da CERFOX, Odolir Malacarne, quando do pagamento de sua indenização o seguinte: “que se não fizesse assim não iriam ganhar a eleição” (fl. 277).

5,- Ainda que o referido gestor seja vinculado eleitoralmente a partido integrante da coligação, naturalmente, não se pode presumir que agiu ou atuou com o consentimento de ambos; aliás, sequer há prova inequívoca no sentido de sua atuação aliciadora. À guisa de contraditório, dentre outros, a testemunha Adriano Pinheiro dos Santos o desmentiu copiosamente (fls. 272-3); excluiu categoricamente qualquer vinculação eleitoral com o pagamento das indenizações. Idem João Batista Cavalheiro (fl. 278).”(sublinhamos)

A propósito, assinale-se os elementos necessários a comprovar a captação ilícita de sufrágio, quais sejam: **a)- uma** conduta ocorrida durante o período eleitoral (prática de uma ação: doar, prometer, etc.), com participação direta ou indireta do candidato; **b)- o** elemento subjetivo da conduta, a saber, a especial

³ SANSEVERINO, Francisco de Assis Vieira. *Direito Eleitoral*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008, p. 208/209.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

finalidade de obter o voto e **c)-** o direcionamento da conduta a eleitor(es) determinado(s).

Estes os elementos que a doutrina considera suficientes à configuração da captação ilícita:

“A perfeição dessa categoria legal requer: a) realização de uma das condutas típicas, a saber: doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal a eleitor, bem assim contra ele praticar violência ou grave ameaça; b) fim especial de agir, consistente na obtenção do voto do eleitor; c) ocorrência do fato durante o período eleitoral.”⁴

Se, como admitido pela própria sentença, sequer há prova conclusiva da atuação aliciadora de Odolir Malacarne, é de se concluir estar ausente um dos elementos essenciais à caracterização do ilícito eleitoral em tela, alusivo à conduta ou prática de uma ação (doar, prometer, etc.), com participação direta ou indireta do candidato.

Vale referir, ainda, a ausência de imputação da prática direta da captação ilícita de sufrágio pela candidata a vereadora Gladis Malacarne, a qual rematou por ser penalizada essencialmente pelo fato de ser casada com Odolir, que teria abusado do poder econômico em benefício da própria esposa. Poder-se-ia concordar com o raciocínio esposado pela sentença, no sentido de que a presunção é de alta probabilidade em decorrência do vínculo do matrimônio, não fosse o fato de que, como reconhecido pelo juízo, sequer há prova inequívoca da atuação aliciadora de Odolir.

Assim, se a conduta não é atribuída diretamente a Gladis e se não há prova conclusiva de aliciamento eleitoral contra Odolir, não restam demonstrados nem a conduta com participação de candidato, nem o especial fim de agir, além de não constar dos depoimentos colhidos nos autos referência a pedido de voto expresso em favor da candidatura de Gladis.

De outra parte, quanto ao sistema de compensação pelos prejuízos nas estufas de fumo, cumpre dizer que teve início bem antes do período eleitoral de

⁴Gomes, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 505.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2012 e que os elementos trazidos aos autos não comprovam de forma segura que os pagamentos tenham sido utilizados no intuito de captar votos.

Em que pese a inverossimilhança da explicação de Odolir Malacarne a respeito da nota consignada como “nula” (fl. 48), a suspeita de que teria feito pagamentos em valores superiores às perdas não foi confirmada por outros elementos probatórios além do frágil depoimento prestado por Antoninho da Costa Borges, que não é suficiente à configuração dos ilícitos eleitorais atribuídos aos representados.

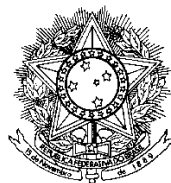
Aliás, discussões quanto aos valores pagos a título de indenização pela CERFOX e quanto aos critérios utilizados para selecionar os contemplados só têm interesse para o Juízo eleitoral se for comprovada a vinculação com alguma campanha. Não compete à Ação de Investigação Judicial Eleitoral avaliar o sistema de indenizações se a suposta irregularidade não tem natureza eleitoral.

Logo, o acréscimo das indenizações desde o ano de 2008 e a nota de repúdio do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Fontoura Xavier (fls. 237) não são suficientes à configuração de ilícitos eleitorais. Para tanto, ter-se-ia de produzir inequívoca prova de desvio de finalidade para atendimento de propósitos de campanha, de modo a interferir no processo eleitoral, o que não foi demonstrado de modo seguro.

Por outro lado, não há também elementos capazes de configurar abuso de poder político ou econômico. Isso porque, como visto, as condutas praticadas por Odolir Malacarne encontram-se no âmbito de suas atribuições como funcionário da CERFOX e, por outra via, como já referido, não se evidenciou de modo mais objetivo o propósito eleitoral das ações.

Note-se que o aumento das indenizações, como bem referido na sentença, pode sinalizar o uso das indenizações para captar simpatia política e verba para campanha, porém, o abuso só ficaria caracterizado se indiscutivelmente apurado o desvio do programa para interferir na legitimidade do pleito, o que, consoante acurada análise dos autos, e salvo melhor juízo, não ficou demonstrado.

Por conseguinte, não há falar em prova apta a justificar a condenação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

dos representados.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina a Procuradoria Regional Eleitoral pelo desprovimento do recurso interposto pela COLIGAÇÃO UNIÃO FONTOURENSE, bem como pelo provimento do recurso da candidata GLADIS MALACARNE.

Porto Alegre, 20 de Novembro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\7utic6508f2qm5dlldmj_40123_2012_147_121121115757.odt Software